

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-018.120/2007-6

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Tânia Marli Ribeiro Yoshida (prefeita)

Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. SAQUE DE VALORES DA CONTA ESPECÍFICA EM ESPÉCIE OU PARA DEPÓSITOS EM OUTRAS CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL COM EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO. DÍVIDA REMANESCENTE ABAIXO DO TETO FIXADO PARA COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO PARA QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Tânia Marli Ribeiro Yoshida, Prefeita de Conceição do Jacuípe/BA, em face do Acórdão nº 391/2010-Plenário, que, por desatendimento dos requisitos de admissibilidade, não conheceu de recurso de revisão contra o Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara, proferido no sentido de julgar irregulares as contas da responsável, com condenação em débito e aplicação de multa, em decorrência da falta de comprovação de parte das despesas feitas com verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no ano de 2004.

2. Antes, a prefeita, que está novamente na direção municipal, tentou reverter o julgamento por meio de recurso de reconsideração, cujo provimento foi negado conforme o Acórdão nº 883/2009-1ª Câmara. A tal deliberação a responsável opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão nº 4765/2009-1ª Câmara.

3. Nos presentes embargos, a prefeita alega que houve contradição no Acórdão nº 391/2010-Plenário, pois não conheceu de recurso de revisão fundado na “*insuficiência de documentos*” para o julgamento, ao mesmo tempo em que a Serur ressaltou que a “*ausência de provas não permitiu aferir o nexo causal entre os pagamentos e os desembolsos realizados pela responsável no âmbito do PNAE.*” (peça 11)

4. A embargante requer que sua situação seja resolvida nos mesmos termos do Acórdão nº 38/2007-2ª Câmara, que excepcionalmente acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, julgando regulares com ressalva as contas do responsável lá envolvido, em nome do princípio da verdade material.

5. Em complemento à inicial destes embargos, a prefeita traz vasta documentação, com “*as notas fiscais dos itens entregues ao município, bem como cópia dos recibos e cheques, que correspondem aos valores apresentados nas notas fiscais.*” (peça 29)

6. Segundo a responsável, na pior das hipóteses, o possível valor remanescente da dívida ficaria abaixo de R\$ 23.000,00, de modo a permitir o arquivamento do processo sem julgamento de mérito e sem o cancelamento do débito, na forma do art. 213 do Regimento Interno do TCU. Alega que igual “*entendimento fora adotado no Acórdão nº 1270/2008-Plenário*”, bem como no “*julgamento do processo 011.417/2002-4*” pelo Acórdão nº 1592/2008-Plenário.

7. Em todo caso, o pedido principal da embargante é para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, por entender que, embora determinados cheques relativos à execução das despesas do PNAE não tenham sido nominativos aos fornecedores, o foram à própria prefeitura, que assim efetuou os devidos pagamentos.

É o relatório.